



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003696/2001-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.899 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROBERT GRAUMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO PELA RFB. POSSIBILIDADE.

Descabe falar em quebra de sigilo quando incomprovada qualquer ilicitude no bojo de Representação Criminal levada a cabo pelo *Parquet* e este fornece informações bancárias ao Fisco. Nessa situação, seria até surreal que a Administração Tributária, mesmo tendo ciência da existência de infração à legislação tributária, ficasse impedida de apurá-la mediante procedimento fiscal regularmente instaurado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE. POSSIBILIDADE.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os recursos disponíveis no final de um ano devem ser aproveitados no início do ano seguinte, haja vista inexistir regra jurídica que justifique a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário, e vede a transferência do mês de dezembro para o mês de janeiro do ano seguinte.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES RESTRITAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE.

Descabe a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando os comprovantes apresentados evidenciam que as mesmas não foram suportadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a demonstração da procedência dos recursos há de ser individualizada, mediante a apresentação de prova material que evidencie uma correspondência biunívoca entre os depósitos apontados pela Autoridade fiscal e a prova apresentada.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1999. Realizou sustentação oral pelo Contribuinte, Dr. Amaury Maciel, OAB/SP. 212.481.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 537.474,81, incluídos multa no percentual de 75% e juros de mora.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 812/815 evidencia que o crédito tributário foi constituído em razão da constatação, pela Autoridade lançadora, das seguintes infrações:

- Acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de julho de 1999.
- Acréscimo patrimonial a descoberto (Sinais Exteriores de Riqueza), no ano-calendário de 1996.
- Dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos anos-calendários de 1996 e 1997.
- Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, no ano-calendário de 1997.

Em 1ª instância administrativa o lançamento foi julgado procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que as infrações de “Acréscimo patrimonial a descoberto (Sinais Exteriores de Riqueza)” e “Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte” deveriam ser canceladas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2008 (fl. 1.073), o Interessado interpôs, em 26/06/2008, o recurso de fls. 1.083/1.126. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Prescrição intercorrente

- A impugnação foi protocolizada em 20/09/2001 e o julgamento de primeira instância realizado em 04/03/2008, sendo certo, que tomou ciência do julgamento em 29/05/2008. Em que pese à existência de súmula desse Conselho, no sentido de que não se aplica à prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, o referido entendimento não poderá prevalecer, ante a existência do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (razoável duração do processo).

- O art. 27 do Decreto nº 70.235/1972, em sua nova redação, prevê a prioridade no julgamento em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária. À luz da nova redação do artigo 27 o julgamento do processo em primeira instância deveria ter tido prioridade, o que não ocorreu.

- O Recorrente, a época dos fatos, contava com idade de 68 anos. O art. 1.211-A do Código de Processo Civil - CPC, que foi incluído pela Lei nº 10.173/2001, determina também que as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os processos.

- O § 4 do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, deve ser compreendido como de natureza processual, e não material. Referido dispositivo prevê a suspensão do processo de execução pelo prazo de um ano e, após decorrido este prazo, o reinício do prazo prescricional. A inércia do sujeito ativo do crédito tributário pelo prazo de cinco anos impõe a estabilidade na via processual, vez que o sistema tributário repudia a prescrição indefinida. Assim, a decretação da prescrição intercorrente, por inércia do sujeito ativo do crédito tributário, é medida que se impõe.

Quebra do sigilo bancário. Prova colhida de forma ilícita

- O presente Auto de Infração está fundamentado em extratos bancários colhidos ilicitamente do processo de separação que a ex-esposa do Recorrente lhe moveu e que tramitou em segredo de justiça perante a 11ª Vara de Família e Sucessões da Capital.

- O procedimento fiscal está eivado de vícios e irregularidades, posto que em nenhum momento houve a autorização da quebra de sigilo bancário por parte do juízo da 11ª Vara. Aliás, o MM. Juiz, em atendimento ao ofício encaminhado, negou à Autoridade Judiciária o envio de cópia dos autos.

- A referida negativa do Poder Judiciário foi juntada aos documentos da impugnação e, mesmo assim, não se sabe como, o Ministério Público obteve acesso a todos os documentos do Recorrente, inclusive aos extratos bancários, inexistindo qualquer requisição por parte do Órgão Ministerial a ensejar a quebra do sigilo bancário ou até mesmo do segredo de justiça do processo.

- Pelo que se verifica nos autos o Ministério Público Federal requisitou à Autoridade administrativa a instauração de procedimento fiscal contra o Recorrente, porém, não requisitou ao juízo da 11ª Vara de Família a cópia dos extratos que serviram de base para lavratura do Auto de Infração. É justamente aí que o Recorrente se insurge, posto que as provas trazidas para o bojo da apuração fiscal são imprestáveis, vez que colhidas por meio ilícito e não justificado por parte do Ministério Público Federal.

- Bem por isso é que o Recorrente se socorreu ao Superior Tribunal de Justiça - STJ com a impetração de Habeas Corpus, momento em que foi determinado o trancamento da ação penal por reconhecer as inúmeras nulidades existentes na formação da persecução penal (HC nº 60011/SP).

- O fato é que tanto o Ministério Público quanto a Secretaria da Receita Federal estão se utilizando de documentos (extratos bancários) obtidos de forma irregular e sem o devido processo legal, ou seja, sem a autorização da autoridade judicial.

- Por estes relevantes fundamentos deve a autuação ser declarada nula de pleno direito, extinguindo-se a exigibilidade do crédito tributário constituído com base na presumível omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista a quebra do sigilo por meios ilícitos.

MÉRITOAcréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1999

- No ano-calendário de 1998, sem que tenha sido constatada nenhuma presumível omissão de receita decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, a fiscalização apurou que o Recorrente dispunha, no mês de dezembro, de recursos disponíveis líquidos no montante de R\$ 116.134,38, apontando que no mês de janeiro de 1999 os recursos advindos do ano anterior (1998) somavam a quantia de R\$ 75.098,99, assim distribuídos:

* Saldo c/c mês anterior R\$ 945,83

* Dinheiro em meu poder R\$ 6.500,00

* Saldo de aplicações financeiras R\$ 57.653,16

* Empréstimo feito ao filho R\$ 10.000,00 R\$ 75.098,99

- Assim, é de se indagar: onde está registrada a diferença de R\$ 41.035,39? Tivesse o Auditor-Fiscal retratado fielmente a posição do fluxo de caixa existente em janeiro de 1999, deveria apontar como recursos disponíveis o montante de R\$ 148.077,51 Segundo o Interessado, o saldo disponível no final do mês de janeiro de 1999 deveria ser R\$ 130.135,00 (R\$ 148.077,51 - R\$ 17.942,51), e não R\$ 89.099,61 como registrados pela fiscalização. Assim, estaria eliminada a variação patrimonial a descoberto verificada no mês de julho do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 8.268,60.

RECURSOS	VALOR
Rendimentos Tributáveis	27.800,84
Rendimentos não Tributáveis	1.415,85
Rendimentos Tributação Exclusiva - Aplicações Financeiras	0,23
Saldo c/c mês anterior	945,83
Dinheiro em meu poder	8.500,00
Recebimento de empréstimo filho	10.000,00
Saldo de aplicações financeiras	57.653,16
Saldo Rendimento Tributação Exclusiva - Aplicações Financeiras	2.726,21
Valores não apropriados pela Auditoria Fiscal	41.035,39
TOTAL DOS RECURSOS EM JANEIRO DE 1999	148.077,51

- Partindo-se do saldo disponível no final do mês de janeiro de 1999, no montante de R\$ 130.135,00 (R\$ 148.077,51 - R\$ 17.942,51), e não R\$ 89.099,61 como registrados pela fiscalização, obviamente que será eliminada a variação patrimonial a descoberto verificada no mês de julho do referido ano-calendário, no valor de R\$ 8.268,60.

Glosa de despesas médicas

- É cediço ser prática comercial algumas despesas dos sócios e gerentes da pessoa jurídica serem quitadas pela empresa e, a seguir, levadas a débito da conta-corrente dos mesmos por conta de créditos de pró-labore ou lucros distribuídos.

- Efetivamente é o que ocorreu no presente caso. Embora os comprovantes estejam em nome das pessoas jurídicas referenciadas no voto do acórdão recorrido, os valores pagos ao Bradesco Seguros S.A foram suportados pelo Recorrente.

- Note-se que a fiscalização em nenhum momento atestou que ditos valores foram levados a débito de despesas operacionais das empresas Ilumatic S/A e Eletrometalúrgica. Se houvesse ocorrido esta hipótese seria legítima a glosa efetuada pela auditoria fiscal. Entretanto, tal fato não foi atestado pelo Auditor Fiscal responsável.

- Na fase instrutória do procedimento administrativo fiscal o Recorrente prestou os devidos esclarecimentos à fiscalização noticiando, inclusive, que aguardava do Bradesco Saúde S.A a emissão dos comprovantes dos pagamentos efetuados nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, os quais foram acostados aos autos por ocasião da interposição da impugnação à autuação fiscal.

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários no ano-calendário de 1997

- No período de 1996 a 1999 submeteu a tributação rendimentos no montante global de R\$ 882.207,37. No mesmo período, além dos rendimentos tributáveis, movimentou outros recursos no montante de R\$ 1.954.908,14. Conforme atesta o demonstrativo elaborado pela Fiscalização o Recorrente, no ano-calendário de 1999, contraiu empréstimo no montante de R\$195.000,00.

- Pergunta-se: Que interesse teria o Recorrente de movimentar recursos de origem não comprovada e submeter-se a um risco desnecessário, quando dispunha de recursos suficientes a fim de atender suas necessidades e objetivos empresariais?

- Os valores considerados de origem não comprovada pela Fiscalização foram justificados pelo Recorrente. Quando do atendimento à intimação nº 02-00-879-6-2000, o Recorrente esclareceu que os depósitos tinham origem em recebimentos de alugueis, proventos da aposentadoria do INSS, pró-labore, reembolso de despesas efetuadas pela empresa Ilumatic, transferências interbancárias, empréstimos devolvidos e recebidos.

- É insustentável, ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos bancários, quando não demonstrada pela Autoridade fiscalizadora qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas com as despesas e/ou investimentos realizados.

- É perfeitamente aplicável a presente exigência fiscal a orientação emanada do extinto Tribunal Federal de Recursos, contida na Súmula nº 182.

Pedidos

- Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares interpostas tornando nula de pleno direito a exigência fiscal com base na movimentação bancária do ano-calendário de 1997.

- Alternativamente, que se acolha, no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas na peça recursal e que se declare a improcedência dos valores mantidos pela autoridade julgadora de 1ª Instância.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Preliminares

Prescrição intercorrente

O Recorrente alega, inicialmente, que teria se verificado a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal. Observo, todavia, que esta matéria foi pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 11, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As súmulas do CARF são de observância obrigatória por parte dos membros do Conselho, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 72 do Anexo II do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. Nesse contexto, sou pela rejeição da primeira preliminar suscitada pelo Interessado.

Quebra do sigilo bancário

Aduz o Recorrente que as provas trazidas para o bojo do procedimento fiscal seriam imprestáveis, vez que colhidas por meio ilícito e não justificado por parte do Ministério Público Federal. Bem por isso é que ele teria se socorrido ao Superior Tribunal de Justiça - STJ com a impetração de Habeas Corpus, momento em que fora determinado o trancamento da ação penal pelo reconhecimento de inúmeras nulidades existentes na formação da persecução penal (HC nº 60011/SP).

A alegação do Interessado se mostra em descompasso com as duas decisões monocráticas proferidas no âmbito do referido Tribunal. A primeira, em sede de medida cautelar, apenas suspendeu a ação penal até o julgamento do *writ*, sob o fundamento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou-se no sentido de que a propositura da ação penal depende do esgotamento da via administrativa. Confira a parte dispositiva da decisão:

In casu, trata o acórdão impugnado de crime contra a ordem tributária e a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, firmou-se no sentido de que a propositura da ação penal depende do esgotamento da via administrativa, o que assegura, nesta sede, em grau suficiente, a plausibilidade jurídica do pedido, de modo a determinar o deferimento do pedido de cautela inicial, eis que, de outro lado, a atualidade do processo criminal o faz conveniente.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar initio litis, para suspender o processo da Ação Penal nº 2002.61.81.006129-4, da 10ª Vara da Seção Judiciária Federal Criminal de São Paulo, a que responde o paciente, até o julgamento do presente writ.

A segunda decisão, que concedeu a ordem para trancamento da ação penal, se deu sob a mesma fundamentação, a ver:

Tem-se, assim, e embora esta Corte registre precedentes em que se se sinaliza no sentido de que o exaurimento da instância administrativa, ao contrário de condição objetiva de punibilidade, configura hipótese de perfazimento da própria tipicidade material, o certo é que a interposição de recurso ao conselho de contribuintes não somente autoriza, como determina, à luz dos entendimentos esposados, o provimento do recurso para, à míngua de justa causa, determinar o trancamento da ação penal ajuizada, ficando suspensos, todavia, os efeitos da prescrição até julgamento definitivo do processo administrativo.

Como se vê, o STJ não reconheceu nenhuma nulidade existente na formação da persecução penal, como alega o Recorrente, mas tão somente trancou a ação penal até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Registro ainda, por oportuno, que nas instâncias judiciais inferiores não houve discussão acerca de qualquer questão relacionada à nulidade de provas colhidas pelo Ministério Público. É o que se verifica nos seguintes excertos do “Relatório” e do “Voto” condutor do acórdão do TRF da 3ª Região. Confira:

Relatório

O recurso em sentido estrito foi interposto com o fim de obter a reforma da r. decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo que rejeitou a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2002.61.81.006129-4, onde o ora recorrido Robert Graumann foi denunciado como incurso na pena cominada pelo artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, sob o argumento de que enquanto pendente de julgamento recurso administrativo que pretende comprovar a inexistência de débito, não existe justa causa para a ação penal, pois não demonstrada a materialidade delitiva.

(...)

Voto

(...)

Portanto, através de todos os ângulos enfocados, é dado afirmar que o processo administrativo fiscal não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração de ação penal, nem tampouco que o artigo 83, da Lei nº 9.430/96, constitua óbice à investigação promovida pelo Ministério Público.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de, em reformando a r. decisão recorrida, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do processo criminal.

O resumo do acórdão do TRF 3 está descrito nos seguintes termos:

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o fim de receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do processo criminal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

À evidência, se o próprio Poder Judiciário não reconheceu qualquer irregularidade no procedimento do *Parquet*, descabe, em meu entendimento, fazê-lo no bojo do presente processo administrativo fiscal.

O Interessado argumenta, também, que o procedimento fiscal está eivado de vícios e irregularidades, posto que em nenhum momento houve a autorização da quebra de sigilo bancário por parte do Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões, que, aliás, negou à Autoridade Judiciária o envio de cópia dos autos (fl. 844).

Ocorre que os autos a que se refere o Recorrente dizem respeito à Ação de Separação Litigiosa de Helga Graumann e Robert Graumann (fl. 843), ora Recorrente, e foi ajuizado na Justiça Comum Estadual. O objetivo da solicitação feita ao Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões era instruir inquérito que visava apurar crime de “apropriação indébita” em face do Recorrente (fl. 843).

Os extratos bancários foram obtidos no bojo da Representação Criminal nº 3.208/00, conforme Ofícios CCRIM 9.052/00 e 9.103/00 de fls. 60/61, e o repasse dos mesmos à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB encontra fundamento de validade no art. 7º, III, da Lei Complementar nº 75, assim descrito:

Art. 7 Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Demais disso, o inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal prevê, como uma das funções institucionais do *Parquet*, a requisição de informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva, sendo que os incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 estabelecem que para o exercício das suas atribuições o órgão ministerial poderá “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta” e “requisitar informações e documentos a entidades privadas”.

Assim, se o Interessado entende que os extratos foram obtidos pelo MPF mediante quebra ilícita de sigilo bancário, deveria demonstrar a ocorrência de ilicitude no procedimento levado a cabo pelo *Parquet*, e não alegar uma suposta quebra de sigilo bancário que teria ocorrido em processo de separação judicial.

Acrescento, por fim, que seria até surreal que a Administração Tributária, mesmo tendo ciência da existência de infração à legislação tributária, ficasse impedida de apurá-la mediante procedimento fiscal, mormente quando o contribuinte não demonstra, de forma inequívoca, que as provas produzidas pelo órgão competente, vale dizer, pelo Ministério Público Federal, estão contaminadas. Em poucas palavras: não seria crível supor que o ordenamento jurídico criasse proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração à legislação tributária.

Nesse cenário, sou pela rejeição da segunda preliminar suscitada pelo Recorrente.

MÉRITO

Acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1999

Sustenta o Recorrente que a Fiscalização, no mês de dezembro do ano-calendário de 1998, apurou recursos disponíveis líquidos no montante de R\$ 116.134,38, apontando, no entanto, que no mês de janeiro de 1999 os recursos advindos do ano anterior somavam tão somente a quantia de R\$ 75.098,99.

Segundo o Interessado, o saldo disponível no final do mês de janeiro de 1999 deveria ser R\$ 130.135,00 (R\$ 148.077,51 - R\$ 17.942,51), e não R\$ 89.099,61 como registrados pela fiscalização. Assim, estaria eliminada a variação patrimonial a descoberto verificada no mês de julho do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 8.268,60.

Assiste razão ao Recorrente.

Conforme se depreende da “Análise da Evolução Patrimonial” relativa ao ano-calendário de 1998, às fls. 792/793, o Fiscalizado contava, no início do mês de dezembro de 1998, com recursos disponíveis no montante de R\$ 182.112,59 para justificar despesas de R\$ 65.978,21 (R\$ 95.467,56 - R\$ 29.489,35). Assim, ao término do ano-calendário de 1998 possuía recursos, apurados pela fiscalização, no valor de R\$ 116.134,38 (R\$ 182.112,59 - R\$ 65.978,21).

Tais valores não podem desaparecer pela simples mudança do ano-calendário. Não seria aceitável considerar a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário, e não considerá-los do mês de dezembro de um ano para o mês de janeiro de outro, mormente quando tributados todos os rendimentos percebidos no ano-calendário de anterior.

Em outras palavras: na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os recursos disponíveis no final de um ano devem ser aproveitados no início do ano seguinte, haja vista inexistir regra jurídica, fundamento ou interpretação razoável que justifique a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário, e vede a transferência do mês de dezembro para o mês de janeiro do ano seguinte.

Nesse sentido já decidiu, por unanimidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Confira (Processo nº 10825.000618/96-36, Acórdão nº 9202-00.521):

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO - SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO - APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE.

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Desta forma, o valor de R\$ 116.134,38 referentes aos recursos disponíveis no final de dezembro de 1998 deve integrar, em sua totalidade, a “Análise da Evolução Patrimonial” do ano-calendário 1999, e não apenas o valor considerado pela Fiscalização de R\$ 75.098,99 (saldo em conta corrente no valor de R\$ 945,83 + dinheiro em espécie no valor de R\$ 6.500,00 + empréstimo do filho no valor de R\$ 10.000,00 + saldo de aplicações financeiras no valor de R\$ 57.653,16). Significa dizer que a diferença de R\$ 41.035,39 (R\$ 116.134,38 - R\$ 75.098,99) deve ser computada no fluxo de caixa no mês de janeiro de 1999.

De conseguinte, o saldo disponível no final do mês de janeiro de 1999 era de R\$ 130.135,00 (diferença de R\$ 41.035,39 + recursos janeiro/1999 de R\$ 107.042,12 = recursos totais janeiro/1999 de 148.077,51 – aplicações de janeiro de R\$ 17.942,51). Assim considerado, inexistiu variação patrimonial a descoberto no mês de julho do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 8.268,60.

Glosa de despesas médicas

Alega o Recorrente que embora os comprovantes de despesas médicas estejam em nome de pessoa jurídica, os valores pagos ao Bradesco Seguros S.A foram suportados por ele. Segundo o Interessado, trata-se de prática comercial por meio da qual algumas empresas quitam as despesas dos sócios e gerentes e, em seguida, as debitam nas contas correntes dos mesmos por conta de créditos de pró-labore ou lucros distribuídos.

Observo, todavia, que não há qualquer evidência nos documentos apresentados pelo Interessado (notas de seguro, faturas mensais de prêmio, faturas técnicas e boletos de cobrança do Bradesco, às fls. 891/948) de que as despesas tenham sido por ele suportadas, na forma estabelecida no inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

O que os documentos revelam é que o plano “Saúde Bradesco” foi contratado pela empresa Ilumatic S/A Iluminação e Eletro Metalúrgica, que se encontra identificada, nas notas de seguro, como “Segurado”, nas faturas mensais de prêmio e nas faturas técnicas, como “Estipulante”, e nos boletos de cobrança do Bradesco, como “Sacado”.

Assim, muito embora possa ser prática comercial as empresas quitarem as despesas dos sócios e gerentes e, em seguida, compensarem os valores com créditos de pró-labore ou lucros distribuídos, fato é que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que suportou as despesas médicas com da Bradesco Seguros S/A deduzidas em sua declaração de ajuste anual.

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários no ano-calendário de 1997

Dispõe o *caput* artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja produção de efeitos se deu a partir de 1º de janeiro de 1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo transcrito revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse cenário, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre

prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

No caso concreto o Recorrente sustenta que os valores depositados em suas contas bancárias são provenientes de recebimentos de alugueis, proventos de aposentadoria do INSS, pró-labore, reembolso de despesas efetuadas pela empresa Illumatic, transferências interbancárias e empréstimos devolvidos.

Observo, todavia, que para afastar a presunção legal a comprovação da origem dos recursos há de ser individualizada, mediante a apresentação de prova material que demonstre uma correspondência biunívoca entre os depósitos apontados pela Autoridade fiscal e a prova apresentada. Em outras palavras: a comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea que indique a origem de cada depósito individualmente.

O Interessado pleiteia a aplicação da orientação emanada do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, consubstanciada na Súmula nº 182, cujo teor é o seguinte: *“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”*.

Ocorre que a Súmula nº 182 do extinto TFR está superada, porquanto editada antes da publicação da Lei nº 9.430/1996. Demais disso, a aplicação da referida súmula reclamava a presença de dois requisitos: que o lançamento tributário estivesse fundado unicamente em depósitos bancários e que não tivesse sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justificassem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolaram a renda declarada do contribuinte. Se a Autoridade lançadora intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não se cogitava de aplicação Súmula 182 do TFR, mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/1996.

Registro, ainda, por importante, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração individualizada da origem dos valores depositados, bem como da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram nas contas correntes do Interessado no ano-calendário de 1997, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1999.

Processo nº 13808.003696/2001-71
Acórdão n.º **2201-002.899**

S2-C2T1
Fl. 1.148

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA